

Karl Marx diante das “representações do direito” e do fenecimento do direito na *Crítica do Programa de Gotha*

[Parte I: crítica às “representações do direito” lassallianas]

Karl Marx on “representations of law” and the demise of law in *Critique of the Gotha Programme*

Gabriel M. J. P. Machado*

Resumo: A partir das considerações de J. Chasin acerca da análise imanente e impulsionado pela importância que as categorias jurídicas assumem nas lutas políticas da esquerda contemporânea, este artigo, em suas partes I e II, analisa o tratamento dado por Karl Marx ao direito, e mais especificamente às “representações do direito” em sua obra *Crítica do Programa de Gotha*. Percorremos, primeiramente, a crítica marxiana das representações lassallianas de “igual direito”, “distribuição justa” e “fruto integral do trabalho”, explicitando o caráter universal da crítica marxiana às representações do direito. Em um segundo momento, já na Parte II, debruçamo-nos sobre as formulações positivas de Marx sobre a distribuição da riqueza numa sociedade comunista e o papel ainda exercido pelo direito nesse processo. Em seguida, examinamos como Marx trata da sociedade comunista em sua “fase superior”, dissecando as razões pelas quais a chegada a esse grau de maturação da sociedade comunista implica no fenecimento no direito. Concluímos reconhecendo que, em Marx, o fenecimento do direito se deve antes ao alcance do estágio de desenvolvimento humano-societário, tanto econômico quanto ético e espiritual, em que a supressão da unilateralização dos indivíduos é tornada efetiva, sendo o fim da troca de equivalentes apenas uma consequência necessária daquela supressão. Alcançadas tais condições, o horizonte do direito é finalmente ultrapassado, sendo decisivo para o fenecimento do direito não apenas um elevadíssimo grau de desenvolvimento das forças produtivas, mas, simultaneamente, de indivíduos multifacetados. Derradeiramente, reconhece-se a importância da crítica marxiana às representações do direito enquanto formas ideológicas incapazes de amparar teórica e

Abstract: Based on J. Chasin's considerations regarding immanent analysis and spurred by the force that legal categories assume in the social struggles of the contemporary left, this work, in parts I and II, attempts to address Karl Marx's treatment of law, and more specifically the process of its demise, in his work *Critique of the Gotha Programme*. As Marx's formulation in this critique takes the form of a polemic with the Lassallean theses presented in the Program, we first examine Marx's critique of the categories of “equal rights,” “fair distribution,” and “the full fruits of labor”, making explicit the universal character of the Marxian critique of representations of law. Secondly, we will focus on Marx's positive formulations on the distribution of wealth in a communist society and the role still played by law in this process. Next, we will examine how Marx deals with communist society in its “higher phase,” dissecting the reasons why the arrival at this degree of maturity of communist society implies the withering away of law. We conclude by recognizing that, in Marx's understanding, the demise of law is due rather to the attainment of a stage of social development, economic, ethical and spiritual, in which the suppression of the unilateralization of individuals under a single aspect becomes effective, the end of the exchange of equivalents being only a necessary consequence of that suppression. Once these conditions are met, the law horizon is finally surpassed and the law defined. Decisive for this decline is not only a high degree of development of the productive forces, but also, simultaneously, of multifaceted individuals. In the final analysis, the importance of criticizing legal representations as ideological forms incapable of sustaining, theoretically and

* Doutorando e mestre em direito e graduando em filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: muller_machado@hotmail.com.

praticamente uma luta revolucionária contra o capital.

Palavras-chave: Crítica ao direito; Representações; Fenecimento; Sociedade comunista.

practically, a revolutionary struggle against capital is confirmed..

Keywords: Critique of law; Representations; Demise; Communist society.

*Onde do conceito houver maior lacuna
Palavras surgirão na hora oportuna.
Goethe, Fausto*

Introdução

Karl Marx instaurou um pensamento de estatura própria à medida que realizou uma tríplice crítica ontológica da filosofia especulativa, da política e da economia política (cf. CHASIN, 2009), e ao longo de seu desenvolvimento posterior a crítica da economia política adquiriu certa proeminência em seus estudos, em razão do conhecido *resultado geral* anunciado por Marx no conhecido prefácio de 1859 a *Para a crítica da economia política*: “a anatomia da sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*] deve ser encontrada na economia política” (MARX, 2024, p. 25).

Isso não significou, contudo, que Marx tenha abandonado as duas outras críticas ontológicas, ou que seus estudos subsequentes se restringiram à necessidade de aprofundar a crítica à economia política, sendo hoje conhecido que o filósofo renano jamais abandonou o caráter enciclopédico de seus estudos e interesses mesmo em seus últimos anos (cf. MUSTO, 2018; MARX, 2025). Por um lado, o aprofundamento da crítica da economia política e a subsequente apropriação cada vez mais rica da *anatomia* da sociedade à qual Marx destinava sua crítica forneciam-lhe elementos para enriquecer também sua crítica ontológica da política (cf. MUSETTI, 2022) e da especulação¹ (cf. MARX, 2021, p. 139; SARTORI, 2025c; DEUS, 2012). Por outro, o autor alemão jamais abandonou em seu percurso intelectual a divisa firmada a quatro

¹ Entendemos carente de amparo na tessitura das próprias obras marxianas a *cisão epistemológica* que Althusser procura impor-lhes a partir de G. Bachelard. Antes, evidências há do oposto, e mesmo naquela obra marxiana dita de maior cientificidade pelo filósofo francês, *O capital*, onde Marx retoma explicitamente a crítica da especulação presente em *A sagrada família* ao caracterizar o movimento estranhado do equivalente universal (que em seguida desdobra-se na forma de *dinheiro*) diante das mercadorias particulares: “Na forma III, que é a segunda forma recíproca e que, portanto, engloba ela mesma, o linho aparece [*erscheint*], por outro lado, como a *forma genérica* [*Gattungsform*] de equivalente para todas as outras mercadorias. É como se, paralelo aos leões, tigres, coelhos e todos os outros animais reais, que, agrupados, formam os diferentes gêneros, espécies, subespécies, famílias etc. do reino animal, também existisse o *animal*, corporificação individual de todo o reino animal. Tal indivíduo, que inclui em si mesmo todos os tipos reais disponíveis de uma mesma coisa, é um *universal*, como *animal*, *deus* etc.” (MARX, 2021, p. 139). Tem-se, aqui, um claro exemplo do caráter reflexivo das críticas ontológicas marxianas, onde a crítica da economia política enriquece a crítica da especulação, ao mostrar o *fundamento real* desta nas inversões operadas no próprio movimento imanente das formas econômicas, e, por outro lado, a crítica da economia política é mais bem caracterizada com a ilustração de uma inversão tão típica do proceder especulativo, que toma o conceito como parâmetro da realidade. A inversão especulativa da filosofia não paira no ar, fruto inadvertido de consciências incultas, mas encontra seu segredo na própria realidade, que efetivamente se apresenta repleta de inversões determinativas.

mãos com seu companheiro Friedrich Engels, n'*A ideologia alemã*: “Conhecemos uma única ciência, a ciência da história” (2007, p. 86). A apreensão da história como processo unitário preveniu Marx de qualquer autonomização absoluta das distintas esferas da sociabilidade, hipostasiando-as – procedimento típico das ciências parcelares, que ganharam fôlego na segunda metade do século XIX para nunca mais saírem de cena (cf. LUKÁCS, 2020a; 2020b).

Pois bem, diante de um tal itinerário intelectual bastante particular, o que Marx teria a nos dizer sobre o direito? Ao apreender a história enquanto processo unitário, e enxergar na economia política a anatomia da sociabilidade, qual a posição de Marx frente à especificidade da esfera jurídica?

A questão é complexa, pertinente, e muito já se escreveu a respeito, de modo que não caberia neste espaço pretender qualquer resposta exaustiva. Para nossos fins, basta pontuar que sublinhamos a posição de Murilo Leite Pereira Neto, segundo a qual “a crítica do direito (assim como a crítica da religião) não chega a se somar como uma quarta crítica ontológica na perspectiva da descoberta chasiniana, pois o direito e o pensamento dele decorrente, chamado jurídico, não ocupa posição determinante na sociedade civil-burguesa, como fazem pensar os juristas e as aparências” (cf. PEREIRA NETO, 2022, p. 27).

Ainda assim, mesmo que não seja decisiva nem tampouco objeto principal ou sistemático de Marx, fato é que *existe* uma crítica marxiana ao direito², aliás vasta, ainda que esparsa e jamais tida como objeto em-si, isolado, ao longo de praticamente todo o itinerário intelectual marxiano, e que reclama investigação cuidadosa. Esta análise pretende dar uma singela contribuição nesse sentido, a fim de evitar, para que sejamos claros, dois erros polares quando se visa a realizar uma crítica especificamente marxista ao direito: de um lado, o erro de reconhecer a possibilidade de um *uso tático do direito*³, ou formulações teóricas semelhantes, o que acaba por inadvertidamente

² Sobre o porquê da dicção “crítica ao direito” e não “crítica do direito”, vale retomar a consideração de Sartori: “Marx não tem uma crítica propriamente jurídica – o que não significa que não tenha uma decidida crítica ao direito –, não sendo possível, ao ser fiel ao autor, buscar qualquer forma de marxismo jurídico” (2021, p. 2.737). Assim, falar em “crítica do direito” poderia remeter a certa crítica jurídica, o que nos parece absolutamente incompatível com o ponto de partida marxiano, do qual partilhamos, daí que pareça mais claro adotar a formulação “crítica ao direito”.

³ Embora não tenhamos como adentrar propriamente este debate, pertine pontuar que aquilo que se costuma referir como “uso tático do direito” (cf. PAZELLO; FERREIRA, 2017) ultrapassa, muitas vezes, a esfera do jurídico e perpassa, em verdade, o campo da política e da economia, numa palavra, da luta de classes. Ainda que possa haver, ao cabo de certa consolidação das lutas político-sociais, um reconhecimento jurídico neste ou naquele sentido, isso se dá sempre “a reboque”, por assim dizer. A esse respeito, oportuno remeter à didática formulação de Marx na *Miséria da filosofia*: “A legislação, tanto política quanto civil, apenas **enuncia, verbaliza** o poder das **relações econômicas**. [...] O ouro e a prata só são aceitáveis **de direito** porque o são **de fato**, e o são de fato porque a organização atual da indústria necessita de um agente universal de troca. **O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato.**” (2017c, pp. 82-4, negrito nosso) E adiante, no mesmo sentido: “Se se imagina que

atribuir a essa esfera do ser social um potencial resolutivo das contradições sociais que lhe é absolutamente alheio (SARTORI, 2020, p. 52); de outro, sustentar a necessidade de uma crítica marxista ao direito incorrendo no erro de sustentar um caráter fetichista *próprio* ao direito, um assim chamado “fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124⁴), atribuindo a esta esfera do ser social um potencial reificador que *tampouco* lhe é próprio, mas, em verdade, inerente às relações econômicas mesmas, e que o direito (assim como outras formas ideológicas, guardadas as suas devidas particularidades⁵) de fato *espelha*, mas não *produz*.

Demarcada, em linhas gerais, nossa posição, pretendemos explicitar o modo como a crítica marxiana ao direito é desenvolvida na obra *Crítica do Programa de Gotha* (1875), texto de avançada maturidade de Marx, a partir do qual também é possível evidenciar, especialmente no que toca à problemática das representações do direito, da presença do direito na transição comunista e o seu derradeiro fenecimento, o modo como o desenvolvimento da crítica marxiana da economia política enriquece profundamente suas críticas a outras esferas do ser social, neste caso específico, a crítica ao direito.

Tal empreitada parece-nos particularmente interessante na medida em que o desenvolvimento histórico consagrou a associação das assim chamadas esquerdas a “lemas vinculados à igualdade e à justiça sociais” (SARTORI, 2025b, p. 345), de modo que nos parece proveitoso investigar e expor em que sentido Marx entendia tais categorias que, de um modo ou de outro, relacionam-se com o fenômeno jurídico, bem como a relação delas com a luta da esquerda, enquanto posição que efetivamente se coloque revolucionariamente pela supressão do capital⁶.

bastam **ordens** para escapar à concorrência, jamais se sairá dela. E se se levam as coisas ao ponto de se propor a abolição da concorrência conservando-se o salário, o que se propõe é um contrassenso **por decreto real. Antes** de recorrer às **ordens**, eles devem ao menos mudar de alto a baixo **as condições de existência industrial e política** e, conseqüentemente, **toda a sua maneira de ser.**” (2017c, p. 128, negrito nosso) Assim, parece-nos correto o diagnóstico de Sartori acerca da heterogeneidade das potencialidades revolucionárias da política e do direito: “A política tem esta capacidade de minar suas próprias bases – a existência da propriedade privada, das classes sociais e do patriarcado – ao passo que o direito as pressupõe. É possível, para que falemos com Chasin, uma metapolítica. Algo como um metadireito, por sua vez, é impensável.” (2020, p. 51)

⁴ Eis o excerto em que o autor russo sustenta a existência de tal fetichismo específico ao direito: “A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.” (PACHUKANIS, 2017, p. 124)

⁵ Acerca da heterogeneidade entre direito e política na obra de Marx, cf. Sartori (2015). Sobre a heterogeneidade entre direito, política e estética também na obra marxiana, cf. Sartori (2024).

⁶ Acompanhamos, aqui, a formulação de Sartori (2025a) segundo a qual a “esquerda” refere-se a posições que se pretendem socialistas e revolucionárias, nos seus variados matizes, ao passo que a “pseudoesquerda” refere-se a posições que sequer se pretendem revolucionárias, porém colocam-se “à esquerda” do capital, razão pela qual são tomadas como “esquerda” na representação popular. Seguindo o diagnóstico de Chasin (2013), Sartori entende que ambas, esquerda e pseudoesquerda,

Antes, porém, alguns apontamentos contextuais sobre a obra se fazem pertinentes.

1. Nota sobre contexto histórico e estatuto teórico da *Crítica do Programa de Gotha*

Escrita entre abril e maio de 1875, *Crítica do Programa de Gotha* é o nome pelo qual ficaram conhecidas as glosas críticas que Marx formulou ao *Programa* que se redigiu por ocasião da unificação das duas únicas agremiações políticas que representavam explicitamente os interesses dos trabalhadores alemães, à época: a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (doravante, AGTA), fundada por Ferdinand Lassalle em 1863 e fortemente amparada nos seus textos e discursos, e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores (PSDT ou “Partido de Eisenach”), fundada por W. Liebknecht e A. Bebel em 1869, sob inspiração marxista.

A AGTA, mais antiga e numerosa em afiliados, oferecera a unificação aos *eisenachianos* em março de 1875 depois de em várias oportunidades ter negado conciliação ou mesmo ação comum com os mesmos (ENGELS, 2012, p. 51), o que foi interpretado corretamente por Marx e Engels como sinal de fraqueza dessa agremiação lassalliana diante da desmoralização que sofrera em decorrência da descoberta das relações de Lassalle com Bismarck, bem como de seu sucessor, Johann B. Von Schweitzer, e os sucessivos escândalos em que as lideranças da AGTA se envolveram na sua primeira década de existência, donde já se podia assinalar nitidamente o caráter sectário e prussianófilo da organização lassalliana (KOFLER, 1997). Ainda assim, à revelia da leitura que Marx e Engels faziam da situação (cf. MARX, 2012, p. 21; ENGELS, 2012, pp. 51-2), W. Liebknecht, um dos líderes do Partido de Eisenach, aceitou a proposta de unificação a qualquer preço, cedendo à “barganha de princípios” (MARX, 2012) imposta pelos líderes da AGTA, o que resultou em um programa que capitulou em praticamente todos os pontos importantes em favor da orientação político-teórica lassalliana e que, essencialmente por isso, nas palavras de Marx, “é absolutamente nefasto e desmoralizador para o partido” (2012, p. 20).

Assim, as “notas críticas ao programa de coalizão” (MARX, 2012, p. 19), modo como o próprio Marx refere-se a seu texto, denotam esse contexto muito específico em que vieram à luz, não como qualquer espécie de *teoria geral* da sociedade comunista, *crítica sistemática* ao direito e à justiça, ou coisa que o valha – como podem ser apressadamente tomadas, por vezes –, mas como posição que, *quanto ao conteúdo*

estão mortas (2025a). Carece urgentemente sepultá-las, para que possam renascer despidas de ilusões (SARTORI, 2025b).

e quanto à forma, manifesta-se como de polêmica contra a posição de inspiração lassalliana consagrada no *Programa de Gotha*.

Essa observação tem especial interesse à nossa análise porquanto o tratamento de Marx acerca do direito e dos papéis sociais que ele poderia cumprir com vistas à revolução e no próprio processo revolucionário de transição não é um tratamento espontâneo de Marx, mas que lhe é determinado pelo próprio conteúdo das proposições lassallianas, já que nestas o direito adquire elevada proeminência (cf. MACHADO, 2023), de modo que todo o tratamento de Marx leva em conta as formulações e categorias do próprio *Programa* que é objeto de sua crítica, não aquelas de seu próprio *corpus* teórico.

A esse respeito, um reforço ao nosso argumento pode ser encontrado na valiosa pesquisa bibliográfica realizada Simim (2024), cujo excerto da conclusão, por oportuno, merece ser colacionado:

A partir deste sobrevoo na obra de Marx, pode-se, como tratado no item acima, encontrar as seguintes condicionantes e elementos centrais na sua conceituação de justiça: **quanto aos termos do debate**, (i) “justiça” vem como **provocação externa**. A análise das ocorrências dos termos “justiça”, “injustiça”, “justo” e “injusto” em Marx demonstra que boa parte desses termos se manifestam nas **citações que Marx faz de outros autores**. Salvo as poucas e conhecidas passagens, Marx parece evitar usar o conceito de “justiça” de um modo positivo (cf. HAUG, 1986). Os (ii) debates são travados sobretudo com os “socialistas” – sejam os franceses, os utópicos, vulgares ou os de cátedra –, com os representantes da economia política clássica e vulgar, bem como em discussões sobre a prática política de organizações como partido político e sindicato. (SIMIM, 2024, pp. 428-9, **negrito nosso**)

Isso não significa que não haja nenhuma propositura *positiva* de Marx quanto à sua posição diante dos problemas confusamente postos no Programa de Gotha, mas nos alerta para o necessário cuidado tanto com as categorias com as quais Marx vê-se obrigado a debater quanto com o grau de generalização presente – ou não – naquelas formulações positivas.

Nesse sentido, tomaremos as considerações de J. Chasin sobre a *análise imanente*, inspirada na *crítica imanente* de György Lukács, como norte para nossa aproximação ao texto marxiano.

A história prova, e, lamentavelmente, em particular, também a história do marxismo (cf. LUKÁCS, 2020b), que o tratamento de rigor do pensamento marxiano – e, salvo incursões mediúnicas, a análise do legado literário de qualquer autor é o único meio para acessarmos seu pensamento – esteve em falta em grande maioria das vezes, de modo que, mais do que nunca, é necessário, ao analisá-lo, seja para reivindicá-lo, seja para criticá-lo, “compreender e fazer prova de [o] haver compreendido” (CHASIN,

2009, p. 25).

Sobre o necessário e recorrente recurso à pena do próprio pensador para a demonstração da estrutura interna de seu pensamento, antecipamo-nos a eventuais torções de nariz com a certa advertência de Ester Vaisman e Ronaldo Vielmi Fortes:

Contrariamente ao que uma observação mais ligeira sobre a questão poderia denotar, não se trata de simples alinhavo de paráfrases ou de atulhamento do escrito com citações em grande quantidade, enumeradas acriteriosamente pelo intérprete de acordo com suas próprias crenças e convicções, mas procedimento investigativo de rigor que almeja identificar a estrutura categorial das obras, alvo da atenção do filósofo [aqui, referem-se a G. Lukács – GM]. Trata-se, enfim, de atitude de respeito ao texto, em que o intérprete se subordina ao sentido nele existente objetivamente. Que se trata de empreendimento de difícil execução, não resta a menor dúvida. Muito mais cômodo e fácil seria simplesmente atribuir ao material estudado o significado que subjetivamente o intérprete é capaz de formular, à revelia da própria tessitura significativa presente no escrito. (2020, pp. XI-XII)

Assim, fazendo coro à rejeição chasiniana às “levianas ‘hermenêuticas’ da imputação, bem como decididamente afastad[os] da debilidade intrínseca à especulação racionalista autorreferida” (CHASIN, 2009, p. 25), passemos mais propriamente à análise imanente de nosso objeto.

2. A crítica marxiana ao direito na *Crítica do Programa de Gotha*

Conforme se aludiu, conteúdo e forma da *Crítica do Programa de Gotha* remetem à polêmica de Marx contra a teoria de inspiração lassalliana, tal como consagrada, no essencial, no corpo do *Programa de unificação* celebrado em Gotha. A fim de melhor explicitar os contornos de nosso objeto – os diferentes momentos da crítica marxiana ao direito presente na *Crítica* –, o percorreremos em três momentos distintos, demarcados em três subitens: i) a crítica de Marx, ao tratar da eventual *distribuição* do trabalho e da riqueza na sociedade comunista de “primeira fase”, às categorias lassallianas de “distribuição justa”, “igual direito” e “fruto integral do trabalho”, evidenciando como as “representações do direito” são centrais na leitura lassalliana; ii) a análise marxiana do papel que o direito, ainda burguês, necessariamente continuaria a ter ao analisar a distribuição da riqueza em uma sociedade comunista em “primeira fase”; iii) a realização das condições necessárias à chegada da sociedade comunista em sua “fase superior” e o fenecimento do direito como um dos resultados desse longo processo de desenvolvimento. O primeiro destes subitens será examinado na Parte I deste artigo, os demais, na Parte II.

2.1- A posição marxiana diante da distribuição do trabalho e da riqueza na “primeira fase” da “sociedade comunista”: crítica às “representações do direito” lassallianas

Marx inicia sua *Crítica* com a citação literal da primeira reivindicação postulada no *Programa de Gotha*: “1) “O trabalho é a fonte de toda riqueza e toda cultura, e como o trabalho útil só é possível na sociedade e por meio da sociedade, o fruto do trabalho [*Arbeitsertrag*] pertence inteiramente, **com igual direito**, a todos os membros da sociedade.” (p. 23). Sobre a parte final dessa reivindicação de abertura do *Programa*, onde aparece o “igual direito”, o filósofo alemão ironiza:

Terceira parte: a conclusão: “E como o trabalho útil só é possível na sociedade e por meio da sociedade, o fruto do trabalho pertence inteiramente, **com igual direito**, a todos os membros da sociedade”. Bela conclusão! Se o trabalho útil só é possível na sociedade e por meio da sociedade, o fruto do trabalho pertence à sociedade – e desse produto só é dado ao trabalhador individual **tanto quanto não é indispensável para a manutenção da condição do trabalho, a sociedade**. (MARX, 2012, p. 25, negrito nosso)

Vemos aqui o *Programa* evidenciar seu cariz lassalliano já em seu primeiro parágrafo. A tese de que o trabalho “só é possível na sociedade e por meio da sociedade”, analisada com cuidado, evidencia seu caráter vago na medida em que diz muito pouco sobre qual a real destinação se pretende dar à riqueza social reivindicada e, sobretudo, de que maneira se pretende fazer esse rearranjo, o qual, como também já fica claro neste parágrafo inicial, é almejado através de uma mediação jurídica – o “igual direito”, sobre o qual discorreremos em pormenor adiante.

Por essas razões, Marx demonstra como essa reivindicação confusa do programa lassalliano não por acaso toma o terreno jurídico como ponto central, e redundante, na verdade, em uma posição fortemente conservadora:

Na verdade, essa tese também foi defendida, em todos os tempos, pelos *espada-chins da ordem social de cada época*. Primeiro, surgem as pretensões do governo, com tudo que nele está incluído, pois ele é o órgão social para a manutenção da ordem social; em seguida, surgem as pretensões dos diferentes tipos de proprietários privados, pois os diferentes tipos de propriedade privada são os fundamentos da sociedade etc. Como se vê, pode-se revirar e revirar essas **fraseologias vazias** como se queira. (2012, p. 25, modif., negrito nosso)

É conhecida a formulação de Marx acerca dos “espada-chins a soldo” no posfácio à segunda edição d’*O capital*, onde se os caracteriza como a parcela de economistas vulgares que tomaram lugar da economia política clássica, até o ponto em que “a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial” (MARX, 2013a, p. 86). Na formulação da *Crítica*, Marx generaliza o argumento, evidenciando que a reivindicação de que *cabe ao trabalhador tudo o que*

resta para além do necessário à ‘preservação da sociedade’ é uma tese que, de certo modo, é também defendida pelos apologetas da ordem social em cada época, e que, portanto, nada tem de revolucionária, antes é reacionária. Com efeito, em qualquer sociedade de classe destinou-se o “fruto do trabalho” à “sociedade”, isto é, à reprodução dos próprios pressupostos dessa sociedade: na escravista, aos pressupostos do escravismo, na feudal, aos pressupostos do feudalismo, na capitalista, aos pressupostos capitalistas⁷. Sob o embrulho de uma dicção pretensamente revolucionária, o *Programa* defende, a rigor, a conservação da sociabilidade que se pretendia questionar.

Ainda a esse respeito, é significativo que Marx finalize sua primeira crítica ao *igual direito* afirmando que “pode-se revirar e revirar essas fraseologias vazias como se queira”, pois assim ressalta um elemento que percorrerá toda a sua *Crítica*: o caráter *indeterminado, genérico*, das formulações de inspiração lassalliana, e a função prático-social reacionária que assumem. Veremos adiante, em maior detalhe, como a presença de representações do direito tais como “justiça”, “igual direito” e outras fraseologias aparecem como substitutos⁸ à reta apreensão de “conceitos econômicos

⁷ Marx tangencia essa questão no Capítulo 8, sobre *a jornada de trabalho*, no Livro I d’*O capital*, ao ressaltar a necessidade de que, em toda sociedade cindida em classes antagônicas, a parcela da população que trabalha precise trabalhar para si e para a parcela de não-trabalhadores, reproduzindo, assim, os pressupostos da sociedade na qual essa classe mesma é explorada: “O capital não inventou o mais-trabalho. Onde quer que uma parte da sociedade detenha o monopólio dos meios de produção, o trabalhador, livre ou não, tem de adicionar ao tempo de trabalho necessário a sua autoconservação um tempo de trabalho excedente a fim de produzir os meios de subsistência para o possuidor dos meios de produção, seja esse proprietário o καλὸς κάγαθός [belo e bom] ateniense, o teocrata etrusco, o *civis romanus* [cidadão romano], o barão normando, o escravocrata americano, o boiardo valáquio, o *landlord* [senhor de terra] moderno ou o capitalista.” (MARX, 2013a, p. 309) Toda classe dominante e toda classe dominada precisa ser reproduzida para a manutenção da sociedade na qual elas existem. Reforça-se, assim, o caráter não só não-revolucionário, mas francamente reacionário do genérico pleito lassalliano.

⁸ Interessante notar, desde já, que Engels desenvolve formulação próxima de crítica às posições que recorrem a representações jurídicas, ainda que sob uma dicção algo distinta, de “fraseologia jurídica”, em 1872-3, na obra *Sobre a questão da moradia*. Tampouco se trata de qualquer coincidência que nesta obra Engels esteja polemizando com Proudhon e seus discípulos, representantes de uma vertente vulgar de socialismo: “Em vez de examinar economicamente essa questão, que nem é tão complicada, e constatar se ela está realmente em contradição, e de que modo, com as leis econômicas, ele recorre a um ousado salto da economia para a juristice [*Juristere*]: ‘a casa uma vez construída serve de *título de direito* [*Rechtstitel*] *perene*’ que dá direito a determinado pagamento anual. Proudhon silencia sobre como se chega a isso, sobre como a casa se torna um título de direito [*Rechtstitel*]. Mas é justamente o que ele deveria ter esclarecido. Se tivesse examinado essa questão, teria descoberto que todos os documentos legais no mundo, por mais perenes que sejam, não conseguem conferir a uma casa o poder de reaver dez vezes seu preço de custo em cinquenta anos na forma de aluguel, mas que unicamente as condições econômicas (que até podem ser socialmente reconhecidas na forma de títulos de direito [*Rechtstiteln*]) podem levar isso a cabo. E, desse modo, ele teria retornado ao ponto de partida. A doutrina proudhoniana está inteiramente baseada nesse salto de salvação [*Rettungssprung*] da realidade econômica [*ökonomischen Wirklichkeit*] para a fraseologia jurídica [*juristische Phrase*]. Sempre que o bravo Proudhon perde a noção do nexa econômico – e isso lhe sucede em toda questão séria –, ele busca refúgio no campo do direito [*Gebiet des Rechtes*] e apela para a justiça eterna.” (ENGELS, 2015, p. 43, modif., negrito nosso) Sobre a visão crítica de Marx (e Engels) a respeito da representação de justiça, cf. Sartori (2017a; 2017b; 2022); Simim (2024); Rodrigues (2024).

determinados” (2012, p. 27), ao passo que, em sentido oposto, a exortação de Marx em busca da particularidade, da diferença específica do objeto tratado, não deixa margem para dúvidas quanto ao talhe específico do proceder científico marxiano⁹: “em vez de lançar frases feitas sobre ‘o trabalho’ e ‘a sociedade’, dever-se-ia demonstrar com precisão¹⁰ de que modo, na atual sociedade capitalista, são finalmente criadas as condições materiais etc. que habilitam e obrigam os trabalhadores a romper essa maldição histórica” (2012, p. 25). O abandono da busca da particularidade, aqui, tem por consequência precisamente a eficácia prático-social reacionária apontada por Marx quanto às formulações do *Programa*, quando delas se extrai seu sentido objetivo.

Em seguida, Marx passa a analisar a famigerada tese lassalliana da “distribuição justa do fruto do trabalho”. Isto permitir-lhe-á escrutinar novamente, sob novos aspectos, a tese do “igual direito” referida acima, pois, como pontuara, “a mesma questão aparece numa forma um pouco diferente” (MARX, 2012, p. 26). Eis o excerto do *Programa de Gotha* comentado por Marx:

A libertação do trabalho requer a elevação dos meios de trabalho a patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa [*genossenschaftliche*] do trabalho total, **com distribuição justa do fruto do trabalho**. (MARX, 2012, p. 89, negrito nosso)

A tese de inspiração lassalliana propugna, à sua maneira, de um lado, a socialização dos meios de trabalho mediante a regulação *cooperativa* do trabalho total, isto é, uma regulação realizada pelos próprios trabalhadores, e, de outro, um trabalho cujo “fruto” dever-se-ia repartir segundo uma “distribuição justa”.

Antes mesmo de defrontar-se com mais cuidado com o que viria a ser uma *distribuição justa*, como veremos adiante, Marx vê-se obrigado a questionar outra categoria lassalliana reproduzida no *Programa*: “o que é o fruto do trabalho? O produto do trabalho ou o valor daquele?” (MARX, 2012, p. 27, grifo nosso). A pergunta

⁹ A esse respeito, pode-se encontrar tratamento rigoroso da questão em Alves, 2013. Apenas para aludir ao cerne do problema: “A prioridade da efetividade enfrentada pela análise categorial permanece sendo o ponto central da armação conceitual de Marx. [...] Em Marx, portanto, a racionalidade do universal, da categoria geral, pode ser aferida por sua remissão à *differentia specifica* que delimita e distingue a coisa tratada, no caso a produção do capital, frente às demais. Nesse sentido, conhecer é distinguir, estabelecer conceitualmente os elementos e a articulação que diferencia os objetos entre si.” (ALVES, 2013, pp. 31-3)

¹⁰ Na esteira da posição que sustentação na nota 1 deste artigo, parece-nos evidente, também aqui, a linha de continuidade existente em Marx, entre a juventude (1843) a sua maturidade, inclusive no que diz respeito ao tipo de cientificidade que caracteriza seu proceder diante da realidade, ponto tão caro a Althusser. Com efeito, desde a *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, na qual inicia a instauração de seu pensamento propriamente marxiano, mediante a crítica da filosofia especulativa e da política (cf. CHASIN, 2009), Marx já estipula a formulação que apenas enriquecerá, sem jamais abandonar, ao longo da vida: “Em que se *diferencia*, portanto, o organismo *animal* do organismo *político*? Tal distinção não resulta dessa determinação universal. **Mas uma explicação que não dá a *differentia specifica* não é uma explicação.**” (MARX, 2013b, p. 40, negrito nosso) Como se vê na nota 9, a busca da diferença específica, ou, para retomar outro ponto da *Crítica de Kreuznach*, o “apreender a lógica específica do objeto específico” continuou a nortear a crítica marxiana durante todo seu itinerário intelectual.

do autor mostra-se retórica, pois conclui que é impossível respondê-la a partir da categoria “fruto do trabalho” mesma, já que marcada, mais uma vez, pelo já denunciado caráter genérico, vago. Por essa razão, Marx caracteriza essa categoria como “uma **representação vazia** [*lose Vorstellung*], posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados [*bestimmter ökonomischer Begriffe*]” (MARX, 2012, p. 27, grifo nosso).

Aqui, ao falar em “representação vazia” em oposição a “conceitos econômicos determinados”¹¹, a formulação marxiana alude a categorias cuja natureza pode ser mais bem compreendida ao remetermos à arquitetura dos três tomos da obra *O capital*, o “todo artístico” e grande obra de vida de Marx (2010c, p. 88). Nomeadamente, tal oposição remete à relação entre, de um lado, as categorias *conceituais* e *invisíveis*¹² (bem entendido, invisíveis sob o ponto de vista da imediaticidade das relações econômicas capitalistas) que são expostas no Livro I (sobretudo Seções III a VI, onde é exposta a gênese do mais-valor) d’*O capital*, através das quais se explica “todo o segredo da formação do mais-valor e da produção capitalista” (MARX, 2014, p. 308) mediante a sucção de mais-valor ao capital variável pelo capital constante; de outro lado, tem-se, em oposição às categorias conceituais, aquelas categorias “carentes-de-conceito” [*begriffslos*] presentes já nos Livros I e II, mas com maior frequência no Livro III (cf. SARTORI, 2019c; 2021), já que em todas as *formas concretas* ou *figuras* em que completa seu movimento conjunto o capital apresenta-se de maneira invertida; essa inversão equivale, em termos práticos, a *apagar* [*auslöschen*] o conceito de capital – a sucção de mais-trabalho alheio pela força vampiresca do trabalho morto (cf. MARX, 2013a, p. 307) –, através do qual se explica

¹¹ Sobre a relação de oposição, que nos parece estar inscrita na crítica marxiana da economia política, entre representação e conceito, estamos de acordo, de modo geral, com a formulação de Jorge Grespan (2019) – muito embora haja, por vezes, certa tentativa de aproximação muito estreita entre as categorias marxianas e as categorias hegelianas. Nas palavras do autor: “Para Marx, as representações capitalistas são também carentes de conceito, talvez opostas ao conceito. Elas também se referem a uma dimensão transcendental, à sociabilidade posta além do controle direto do proprietário privado e acessível só por intermédio de representantes simbólicos práticos, inseridos no cotidiano das relações econômicas. Elas também implicam a ocultação do processo em seu resultado, o erro de tomar a parte pelo todo, como nos dois textos de Marx citados acima, em que, sem o valor, o preço não passa de uma ‘representação sem conceito’. Nesse caso, é correto inferir que ‘desenvolver’ o preço a partir do valor implica reconstituir o caminho do conceito, o processo contraditório pelo qual o valor se apresenta no preço, mas se ocultando e se invertendo. [...] Assim como as ‘representações dos agentes’ são o correlato de como as relações ‘se mostram na superfície’ capitalista, o ‘conceito’ dessas relações ‘corresponde’ à ‘figura interna essencial’, ‘invertida’, ‘oculta’, ‘oposta’ à ‘figura pronta’. Nesse texto Marx parece adotar a contraposição de Hegel.” (GRESPLAN, 2019, p. 286) Com relação à posição à qual aderimos sobre a complexa relação Marx-Hegel, cf. Chasin (2009); Sartori (2014; 2025c); Alves (2013).

¹² Sobre essa dialética entre superficial visível e essencial invisível, oportuna, pelo caráter de síntese, a seguinte passagem do Capítulo 2 do Livro III d’*O capital*: “Da transformação da taxa de mais-valor em taxa de lucro deve ser derivada a transformação de mais-valor em lucro, e não o inverso. Com efeito, é da taxa de lucro que se parte historicamente. Mais-valor e taxa de mais-valor são, relativamente, o invisível e o essencial a ser investigados, ao passo que a taxa de lucro e, assim, a forma do mais-valor como lucro são fenômenos superficiais.” (MARX, 2017a, p. 69, negrito nosso)

sua gênese efetiva. Assim, tal movimento de inversão fetichista pelo qual o capital desenvolve-se em sua peculiar “biografia” (MARX, 2017a, p. 53) explica como é possível que os agentes econômicos operem diuturnamente na superfície das relações econômicas a partir de “representações” que espelham apenas tais figuras que são *invertidas* em relação à “figura medular interior” do capital (MARX, 2017a, p. 245), e não a partir das ocultas relações “conceituais” que conformam a face vampiresca da produção capitalista, apreensíveis apenas pela investigação científica. Retomaremos este ponto.

Importa-nos sublinhar, a esta altura, que ao assentar sua reivindicação na genérica representação “fruto do trabalho”, a formulação teórica lassalliana incorre no erro, comum às formas de consciência vulgares, de amparar-se apenas nas referidas formas mais aparentes, invertidas e carentes-de-conceito do sistema capitalista, nomeadamente, nas “fontes de rendimento” analisadas por Marx ao tratar da *fórmula trinitária*, no Livro III d’*O capital*. Por essa razão, o autor alemão é taxativo ao afirmar, na *Crítica*, que “hoje [é] impossível ignorar que Lassalle *não sabia* o que era o salário¹³, senão que, seguindo os economistas burgueses, tomara a **aparência** da coisa por **sua essência**” (MARX, 2012, p. 39, negrito nosso). Em verdade, a análise global da *Crítica* marxiana evidenciará que tal concepção vulgar, que toma a aparência invertida das relações sociais por sua essência – e justamente por isso se funda em “uma **representação vazia** [*lose Vorstellung*], posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados [*bestimmter ökonomischer Begriffe*]” (MARX, 2012, p. 27) –, está presente em *toda* a teorização lassalliana, e se relaciona diretamente à ênfase dada por esse autor ao terreno do direito e ao estado enquanto interventores *determinantes* sobre as relações econômicas¹⁴.

¹³ É também significativo que Marx, literalmente na primeira página d’*O capital*, Livro I, no prefácio à primeira edição (1867), deixe clara sua posição de grande afastamento face a Lassalle mesmo quanto a questões teóricas. Ao assinalar que “no que se refere mais concretamente à análise da substância e da grandeza de valor, procurei popularizá-las o máximo possível”, Marx se justifica em uma nota de rodapé: “Isso pareceu tanto mais necessário porquanto até mesmo o ensaio de F. Lassalle contra Schulze-Delitzsch, na parte em que ele pretende expor ‘a quintessência intelectual’ de minhas ideias sobre esses temas, contém graves equívocos. *En passant*: que F. Lassalle tenha tomado de minhas obras, quase textualmente e sem citar as fontes, todas as teses teóricas gerais de seus trabalhos econômicos, como as teses sobre o caráter histórico do capital, sobre o nexos entre as relações de produção e o modo de produção etc. etc., e tenha até mesmo utilizado a terminologia criada por mim, é um procedimento que se explica por razões propagandísticas. Não me refiro, é evidente, a suas explicações de detalhes e de aplicações práticas, com as quais nada tenho a ver.” (MARX, 2013, pp. 77-8) As disputas com os lassallianos no movimento dos trabalhadores na Alemanha, sumarizadas no item 2 deste trabalho, são suficientes para explicar o tom mais diplomático adotado por Marx frente a Lassalle em suas manifestações públicas, tal como na nota aqui transcrita. Em missivas privadas a Engels e outros companheiros, Marx é bem mais enfático nas acusações de plágio contra Lassalle, e muito mais crítico quanto ao valor científico das obras deste último (cf. MACHADO, 2023).

¹⁴ Em que medida tais ilusões de Lassalle se devem à sua posição social na divisão do trabalho, dada sua atuação enquanto advogado e jurista em boa parte de sua vida adulta, é algo que não podemos

Com efeito, uma análise cuidadosa traz à evidência que todo o aparato categorial lassalliano, “igual direito”, “fruto integral do trabalho” e “distribuição justa”, supõe o seguinte pensamento: o salário *não paga o quanto o trabalho vale*. E, então, indignado com tal estado de coisas, Lassalle põe-se a seguinte questão: *como corrigir isso?* Na verdade, contudo, trata-se de formulação típica de um socialismo vulgar¹⁵, calcado na economia igualmente vulgar¹⁶ (cf. SARTORI, 2019b), já que sabemos, desde a descoberta marxiana que coloca abaixo todos os alicerces da economia política (sumarizada n’O *capital*, Livro I, Capítulo IV), que o salário não paga por *trabalho* algum, sim pela *força de trabalho*, sendo o salário a mera “forma transformada” e invertida do valor da força de trabalho (cf. SALES PRATES, 2024). Uma vez tornado

abordar neste texto. Fizemo-lo em nossa pesquisa de mestrado (cf. MACHADO, 2023). Ainda assim, apenas alusivamente, é válido assinalar o excerto de uma nota de rodapé de O *capital*, Livro I, Capítulo 2, no qual Marx ressalta como, muito antes dos economistas vulgares, difundiu-se entre os *juristas* a representação do dinheiro como mero signo, e dos valores dos metais preciosos como sendo algo puramente imaginário, estipulável de maneira arbitrária por meio do direito: “Muito antes dos economistas, os juristas colocaram em voga a **representação** [*Vorstellung*] do dinheiro como mero signo e do valor apenas imaginário dos metais preciosos, **servindo como sicofantas para o poder real**, cujo direito de falsificação de moedas eles sustentaram, durante toda a Idade Média, com base nas tradições do Império Romano e no conceito de dinheiro dos Pandectas. ‘Ninguém pode levantar dúvidas’, diz um de seus discípulos mais aplicados, Philipp von Valois, num decreto de 1346, ‘que apenas a nós e a nossa Majestade Real cabe [...] decidir sobre as questões monetárias: sobre a produção, a qualidade, o estoque e todos os éditos relativos às moedas, podendo colocá-las em circulação pelo preço que nos apraz e convém’. Era **um dogma do direito romano** que o imperador tinha o **poder de decretar o valor do dinheiro**. Era expressamente **proibido** negociar o dinheiro como mercadoria.” (2013a, pp. 165-6, negrito nosso) Como se vê, a pretensão de onipotência do direito sobre a economia acompanha os juristas de longuíssima data, e, em diversos sentidos, conflui com e, por vezes, até antecipam formulações da mais pedestre economia vulgar, igualmente presa, de modo geral, à superfície das relações sociais e igualmente apologética das relações e dos poderes estabelecidos.

¹⁵ Embora Marx trate criticamente tal vertente de socialismo em inúmeros textos, eis o modo como a caracteriza sua deficiência mais marcante na própria *Crítica do Programa de Gotha*: “O socialismo vulgar (e a partir dele, por sua vez, uma parte da democracia) herdou da economia burguesa o procedimento de considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, por conseguinte, de expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição. Depois de a relação real estar há muito esclarecida, por que retroceder?” (MARX, 2012, p. 33)

¹⁶ Recorramos à pena do próprio Marx, n’O *capital*, para explicitar o que o autor entende por economia vulgar, em distinção face à economia política clássica: “Para deixar esclarecido de uma vez por todas, entendo por economia política clássica toda teoria econômica desde W. Petty, que investiga a estrutura interna das relações burguesas de produção em contraposição à economia vulgar, que se move apenas no interior do contexto aparente e ruma constantemente o material há muito fornecido pela economia científica a fim de fornecer uma justificativa plausível dos fenômenos mais brutais e servir às necessidades domésticas da burguesia, mas que, de resto, limita-se a sistematizar as representações [*Vorstellungen*] banais e egoístas dos agentes de produção burgueses como o melhor dos mundos, dando-lhes uma forma pedante e proclamando-as como verdades eternas.” (MARX, 2013a, p. 156, negrito nosso) Ainda no Livro I d’O *capital*, Marx enfatiza o apego da tal economia às formas aparenciais: “A economia vulgar, que ‘realmente não aprendeu nada’, apega-se aqui, como em tudo, à aparência [*Schein*] contra a lei do fenômeno [*Erscheinung*]. Em oposição a Espinosa, ela acredita que ‘a ignorância é uma razão suficiente’” (2013a, p. 379). No Livro III, Marx esclarece o porquê do caráter superficial das formulações da economia vulgar, isto é, o fato de seus epígonos ficarem presos às representações [*Vorstellungen*] dos agentes da produção: “Com efeito, o economista vulgar não faz outra coisa senão traduzir numa linguagem aparentemente mais teórica e generalizante as curiosas representações [*Vorstellungen*] dos capitalistas prisioneiros da concorrência, esforçando-se em dar a essas representações [*Vorstellungen*] alguma exatidão.” (MARX, 2017a, p. 269). E ainda: “A economia vulgar, com efeito, não faz mais que interpretar, sistematizar e louvar doutrinariamente as representações [*Vorstellungen*] dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção” (MARX, 2017a, p. 880).

proprietário da força de trabalho (durante a duração da jornada de trabalho, contratualmente fixada) mediante sua compra, nada mais justo do que o capitalista ser proprietário também daquilo que esta *sua* mercadoria, ao ser consumida (atuando, assim, no processo de trabalho e valorização), produziu (cf. SARTORI, 2017a). Marx coloca a questão nestes exatos termos em *O capital*, ao explicitar como é possível a produção imediata do mais-valor:

O possuidor de dinheiro pagou o valor de um dia de força de trabalho; **a ele pertence**, portanto, o valor de uso dessa força de trabalho durante um dia, isto é, o trabalho de uma jornada. A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, conseqüentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário – tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, **mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor**. Nosso capitalista previu esse estado de coisas, e o caso o faz rir. (MARX, 2013a, p. 270, negrito nosso)

A formulação marxiana não abre margem para dúvidas: *não há injustiça* na relação-capital. Sobre o modo de produção capitalista, a relação-capital é a única relação de produção *justa* possível¹⁷ (SARTORI, 2023). Perquirir justiça é, na melhor das hipóteses, ainda que inadvertida e inconscientemente, perquirir a relação-capital, o sistema de trabalho assalariado, e todas as relações jurídicas que apenas refletem essas relações de produção. Por isso, dirá Marx, ainda n’*O capital*, precisamente após a explicitação de todo o segredo da forma-salário:

Compreende-se, assim, a importância decisiva da **transformação** do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de aparecimento, que **torna invisível** a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam **todas as representações do direito** [*Rechtsvorstellungen*], tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar. (2013a, p. 610, modif., negrito nosso)

Até pelo fato de com elas polemizar, de modo mais ou menos explícito, em

¹⁷ Marx reforça tal argumento ao tratar da base real de outra particular representação do direito, a “justiça das transações”, no Livro III: “Não faz sentido falar aqui de justiça natural, como o faz Gilbert (ver nota). A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção repousa no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria.” (MARX, 2017a, pp. 386-7, negrito nosso) Frisa-se, assim, que os conceitos e representações do direito não pairam no ar, mas partem de uma base material a cada época, e das próprias relações jurídicas que correspondem a tais relações materiais.

diversos momentos de sua obra magna, não nos parece descabido supor que Marx tivesse em mente teorizações como a lassalliana e a proudhoniana ao sustentar o potencial ilusório da forma-salário no fomento de “todas as representações do direito”, a partir das quais se pretende lutar contra certo aspecto do sistema capitalista, tomando-se como dadas, contudo, todas as suas relações essenciais e limitando a crítica a relações superficiais ou às formas de aparecimento da economia burguesa (MARX, 2017a, p. 245).

Significativamente, Marx chega a traçar, nesse mesmo momento do Livro I d’O *capital*, uma relação entre, de um lado, a referida apreensão do intercâmbio entre capital e trabalho segundo sua mera aparência imediata, e, doutro, aquilo que chama de “consciência do direito [*Rechtsbewußtsein*]”:

Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção [*Wahrnehmung*] exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a **consciência do direito** [*Rechtsbewußtsein*] reconhece, quando muito, uma diferença material [*stofflichen*], que se expressa nas **fórmulas equivalentes do direito** [*rechtlich äquivalenten Formeln*]: *do ut des, do ut facias, facio ut des, e facio ut facias* [Dou para que dê, dou para que faça, faço para que dê e faço para que faça]¹⁸. [...] Que esse mesmo trabalho, sob outro ângulo, seja o elemento geral criador de valor – **elemento que o distingue das demais mercadorias** –, é algo que está fora do alcance da **consciência habitual** [*gewohnlichen Bewußtseins*]. (MARX, 2013a, p. 611, modif., negrito nosso)

Aqui, podemos perceber que Marx observa uma relação entre a “consciência habitual [*gewohnlichen Bewußtseins*]”, que, de imediato, enxerga apenas a aparência (invertida, ainda que efetiva em sua inversão) das relações de produção burguesas, e a “consciência do direito [*Rechtsbewußtsein*]”, que, com suas “fórmulas equivalentes”, isto é, com seu caráter a um tempo formalista e homogeneizante, mostra-se congênita e objetivamente incapaz¹⁹ de expressar a essência oculta da relação-capital, mas

¹⁸ Oportuno reproduzir, aqui, a nota do tradutor ao trecho em latim: “‘Dou para que dê, dou para que faça, faço para que dê e faço para que faça’. Fórmulas do direito romano, estabelecidas no Digesto, livro XIX, 5, 5. (NT)”.

¹⁹ Diversamente parece entender Ana Selva Albinati (2019), segundo a qual seria possível, se não um direito, ao menos uma “ideia de justiça” que não partisse apenas das esferas imediatas do sistema de produção, mas remetesse para a sua essência: “Situar a questão da justiça exclusivamente na esfera da circulação, no âmbito das transações entre os agentes individuais termina por se configurar como uma ilusão de ótica na qual se obscurece a objetividade social que coloca os indivíduos naquela relação. Tal ilusão desata as esferas da produção e da distribuição, perdendo-se a totalidade do processo social. Fica-se preso a uma inteligibilidade que permanece no plano fenomênico das relações aparentes entre agentes individuais, abstraídas das condições objetivas que determinam as relações sociais e a sua medida de justiça.” Se, neste excerto, a possibilidade de “situar a questão da justiça” para além das relações aparentes fica apenas sugerida a contrario sensu como algo possível e desejável, em outro texto (2009), a autora fala explicitamente sobre “A ideia de justiça em Marx”, a qual, finalmente, “rompe com a métrica do equivalente, porque acompanha a superação histórico-social dessa medida” (ALBINATI, 2009, p. 9). Com efeito, pelo que estamos vendo, as representações de justiça são indissociáveis do

perfeitamente adequada para expressar a aparência imediata – e invertida – dessa relação.

Isto é, no ato de apreensão da aparência pela essência, típico da “consciência habitual”, vulgar, a “consciência do direito” revela-se uma forma ideológica bastante adequada²⁰, porquanto as relações do direito operam pressupondo justamente tal superfície da sociedade, sobretudo nas esferas de circulação e distribuição, portanto são incapazes de expressar – ou, ao menos, de expressar com adequação científica –, com suas “fórmulas equivalentes”, as relações *nada equivalentes* que se passam no *oculto e essencial* processo imediato de produção²¹: além de não haver relação de *igualdade, liberdade, propriedade e Benthan* como na esfera da circulação, na esfera da produção o que se tem é a despótica exploração via sucção de mais-trabalho; ademais, a natureza das mercadorias trocadas – dinheiro e força de trabalho – não poderia ser mais distinta quanto à sua função objetiva no sistema capitalista: uma delas, mera *forma* do valor, a outra, *fonte* de todo o valor produzido. Mas nada disso é nem pode ser exposto nas “formas equivalentes do direito”: *Dou-te algo, e tu me dás algo materialmente distinto em troca* – isto é tudo que as homogeneizadoras fórmulas do direito são capazes de reconhecer da relação-capital. Compra-se “trabalho” (segundo a expressão fetichista da força de trabalho) com dinheiro com a mesma naturalidade com que se compra um saco de batatas, pois tudo que a

“direito” e da “consciência do direito”.

²⁰ Talvez esse seja um dos motivos que animaram a seguinte afirmação de Engels e Kautsky, no *Socialismo dos juristas*: “A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo* [juristische Weltanschauung]” (ENGELS, KAUSTSKY, 2012, p. 18, modif). Traduzimos “juristische” pelo neologismo “jurística” – sempre passível de críticas, não há dúvida – a fim de ressaltar a correlação com a posição do jurista na divisão do trabalho da sociedade civil-burguesa moderna, onde substituem o papel do clero na sociedade medieval. Parece-nos que o que Engels entende por “jurídico” em português traduz adequadamente o adjetivo alemão “rechtliche”, mas não tanto o “juristische”, o qual carrega sem dúvida a conotação de “jurídico”, mas alude também a algo mais, o referido elemento da posição dos juristas. Não à toa, pensamos, o título original da obra é “*Juristen-Sozialismus*” (socialismo dos juristas), e não “*Rechtlich-Sozialismus*” etc. Sobre a polêmica acerca da autoria desse texto de Engels e Kautsky, cf. Merkel-Melis (2024).

²¹ Em excelente artigo a respeito da forma-salário enquanto forma de aparecimento invertida do valor da força de trabalho, João Lucas Sales Prates tece um competente comentário ao excerto d’*O capital*, Livro I, no qual Marx fala da “consciência do direito” e suas “formas equivalentes”: “Com esta assertiva, Marx parece relacionar o direito ao âmbito da troca de mercadorias: a consciência que se coloca a partir do direito reconhece no intercâmbio entre capital e trabalho uma diferença meramente material em relação às outras trocas, pelo que é capaz de expressá-lo numa forma juridicamente idêntica a qualquer outra troca. Como a natureza socialmente específica da relação entre capital e trabalho não se revela nos limites da troca, mas no processo produtivo, para o qual o momento da troca é somente um pressuposto, o direito parece assumir o ponto de vista da circulação ao não reconhecer aquilo que, considerada a relação de troca, não se revela. Desse modo, as distintas naturezas das mercadorias trocadas, as diferentes funções que cada agente assume no processo de produção que tem a relação da troca como ponto de partida, a qualidade especial da mercadoria força de trabalho, em suma, que um trocador seja trabalhador e o outro capitalista, são, à consciência jurídica [modificamos a tradução de Marx para ‘consciência do direito’ – GM], fatos acessórios que não lhe impedem de expressar a relação em uma fórmula idêntica a qualquer outra troca.” (2024, p. 280, negrito nosso)

consciência habitual consegue enxergar na relação capital-trabalho é uma relação de troca de mercadorias genérica como qualquer outra, e a consciência jurídica, que tampouco enxerga além disso, apenas confere a tal relação uma expressão formal, homogeneizante e voluntária.

No caso da produção capitalista, importa lembrar, é um pressuposto histórico fundamental que os trabalhadores não vendam a si mesmos, mas apenas sua capacidade para o trabalho, de modo que esta apresenta-se para eles como uma propriedade sobre a qual tenham direito e que possam “livremente” alienar. Assim, o desenvolvimento desigual²² muito peculiar do jurídico face ao econômico, esta incongruência congênita e necessária, não é de modo algum um *problema* a ser resolvido, ou passível de resolução, sim um pressuposto da função prático-social do direito, um traço *necessário* dessa forma ideológica²³.

Apontamos para esse ponto porque o desenvolvimento desigual, é dizer, essa *desproporção* (MARX, 2011, p. 62) entre as “relações de produção” e o seu espelhamento em “relações do direito” (MARX, 2011, p. 62) serve de base real para o surgimento das “representações do direito” (MARX, 2013a, p. 610), pois, uma vez que as relações do direito não refletem, nem podem refletir, com precisão científica as relações de produção, nasce a possibilidade-necessidade de surgimento das “representações do direito [...] tanto do trabalhador como do capitalista” (MARX, 2013a, p. 610), as quais, justamente por partirem da aparência invertida das relações

²² Marx remete a essa questão nos *Grundrisse*, nas páginas finais da “Introdução de 1858”. Não é insignificante que o autor demarque o desenvolvimento desigual entre relações de produção e relações jurídicas como “o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui”, vejamos: “*A relação desigual [unegale] do desenvolvimento da produção material com, por exemplo, o artístico. [...] Com a arte moderna etc., essa desproporção [Disproportion] não é tão importante nem tão difícil de conceber quanto [a que ocorre] no interior das próprias relações prático-sociais. [...] Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações do direito [Rechtsverhältnisse], têm um desenvolvimento desigual [ungleiche]. Em consequência disso, p. ex., a relação do direito privado romano (nem tanto o caso no direito penal e no direito público) com a produção moderna.*” (MARX, 2011, p. 62, negrito nosso)

²³ Marx retoma este problema, sublinhando o caráter necessariamente desigual entre relações jurídicas e relações econômicas, em carta a Lassalle, de 22 de julho de 1861: “o direito romano, modificado em maior ou menor grau, foi adotado pela sociedade moderna porque a representação jurídica [*rechtliche Vorstellung*] que o sujeito da livre concorrência tem de si mesmo corresponde [*entspricht*] àquele da pessoa [*Person*] romana (não que eu tenha, aqui, qualquer intenção de alargar **um ponto que é da maior importância**, nomeadamente o fato de que a representação jurídica²³ [*rechtliche Vorstellung*] de certas relações de propriedade [*Eigentumsverhältnisse*], **conquanto inquestionavelmente delas derivadas** [*erwächst*], com elas **não é congruente** [*kongruent*], e **não pode ser congruente**” (MARX, 1974, p. 614, tradução livre). Parece-nos bem amparada na formulação marxiana a leitura de Lukács, em *Para uma ontologia do ser social* v. I, ao analisar a referida carta a Lassalle: “As observações que fizemos até aqui já indicaram que a **impossibilidade de uma congruência**, sublinhada por Marx, não deve ser entendida em sentido gnosiológico. Se o enfoque do problema fosse esse, a incongruência seria um simples defeito, e sua constatação funcionaria como um convite a encontrar ou construir a congruência das representações. Marx, ao contrário, se refere a uma **situação ontológico-social**, na qual **tal congruência é por princípio impossível**, já que é um modo de manifestação da práxis social geral, que pode funcionar - bem ou mal, dependendo das circunstâncias - precisamente sobre a base dessa incongruência.” (LUKÁCS, 2012, p. 386)

econômicas, partilham da crença de que é *possível* modelar ou corrigir as relações econômicas *a partir* de tais representações de cariz jurídico, atribuindo a estas últimas, pois, certo caráter demiúrgico sobre o desenvolvimento econômico-social. Dentre tais representações, provêm em profusão aquelas que, irresignadas com o *status quo* de certos sintomas necessários da produção capitalista, pretendem servir de parâmetro, progressista ou não, para correção seja das relações do direito, seja das relações econômicas mesmas – é o caso da justiça, elevada por Lassalle ao status de ponto nodal de sua teoria.

Numa palavra, múltiplas são as “representações do direito” engendradas a partir das relações jurídicas que espelham – sob formas jurídicas, necessariamente desiguais face às categorias econômicas – as relações de produção, e a representação da “justiça” apenas recebe, na *Crítica do Programa de Gotha*, especial e longa atenção da pena marxiana por ser aquela tida pela tendência lassalliana como eixo central de análise e de reivindicações práticas, na figura de uma “distribuição *justa*”. De sua parte, ao explicitar e ressaltar a correlação *necessária* de determinação das relações econômicas sobre as “relações”, “representações” e “conceitos” do direito, e não o inverso (como supõe Lassalle), Marx encontra-se em condições de evidenciar o caráter meramente fraseológico, impotente e potencialmente reacionário de reivindicações que tomem tais categorias do direito como ponto de partida.

Em *Salário, preço e lucro*, obra de similar fase de seu desenvolvimento intelectual (1865), o filósofo ressalta, por exemplo, o caráter fortemente ilusório daquelas reivindicações dos trabalhadores que tomam por mote representações tanto de “justiça” como de “igualdade” e “equidade”:

A reivindicação da *igualdade de salários* baseia-se num equívoco, é um desejo *insensato*, que jamais será realizado. É fruto de um radicalismo **falso e superficial**, que aceita as premissas e procura fugir das conclusões. [...] Reivindicar uma *retribuição igual*, ou simplesmente uma *retribuição equitativa*, na base do sistema de trabalho assalariado, é o mesmo que pedir *liberdade* na base do sistema escravocrata. O que se considera **justo ou equitativo** não vem ao caso. O problema está em **saber** o que é **necessário e inevitável** num dado sistema de produção. (MARX, 2010a, p. 112, **negrito nosso**)

Como aludimos acima, a ausência de uma apreensão científica²⁴ das categorias

²⁴ Sobre a relação entre ciência, aparência e essência no corpus marxiano, vale trazer, por seu caráter exemplar, a famosa citação do Livro III, Capítulo 48, sobre a fórmula trinitária: “A economia vulgar, com efeito, não faz mais que interpretar, sistematizar e louvar doutrinariamente as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção. Não nos deve surpreender, portanto, que ela, precisamente na forma de aparecimento estranhada das relações econômicas, nas quais essas aparecem, *prima facie*, como contradições totais e absurdas – e toda a ciência seria supérflua se a forma de aparecimento e a essência das coisas coincidissem imediatamente –, se sinta aqui perfeitamente à vontade e que essas relações lhe apareçam tanto mais naturais quanto mais escondida se encontrar nela a correlação interna, ao mesmo tempo em que são correntes para a representação [Vorstellung]

da economia política – apreensão que só pode ocorrer por meio da *crítica* dessas categorias (MARX, 2013a, p. 87) –, implica que precisamente as “representações do direito” referidas tanto na *Crítica* quanto n’*O capital* acabem por vir em socorro da argumentação não-científica, presa à superfície das relações capitalistas – prisão esta onde as categorias jurídicas se sentem como um peixe dentro d’água – e, nesse sentido, vulgar.

Reenfocando o caso lassalliano, uma vez que não bastaria falar em “fruto do trabalho”, pois essa “representação vazia” nada traduz sobre as relações reais postas, isto é, sobre as relações que compõem aquilo que é “necessário e inevitável num dado sistema de produção” (MARX, 2010a, p. 112), o que a vertente lassalliana faz, em vez de empreender redobrados esforços para a compreensão científica do movimento real, é meramente adicionar o parafuso retórico segundo o qual não é *qualquer* distribuição do “fruto do trabalho” que se reivindica, mas uma distribuição... *justa!* Aqui, certamente ouvimos ecoar sobre as formulações lassallianas as palavras do Mefistófeles goethiano: *onde do conceito houver maior lacuna, palavras surgirão na hora oportuna.*

Questiona, então, o filósofo natural de Trier:

O que é distribuição “justa”?

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por **conceitos do direito** [*Rechtsbegriffe*] ou, ao contrário, são as relações do direito [*Rechtsverhältnisse*] que derivam das econômicas?²⁵ Os sectários socialistas não têm eles também as mais **diferentes representações** [*Vorstellungen*] de distribuição “justa”? (MARX, 2012, p. 27, modif., negrito nosso)

Que querem significar, afinal, tais representações e palavras tão oportunas da tendência lassalliana? Seria possível realizar uma distribuição outra, dita justa, dos meios de *consumo*, deixando intocada a distribuição dos meios de *produção* da sociedade capitalista? Haveria *injustiça* no fato de que a distribuição dos meios de consumo se dê exatamente de acordo com a propriedade dos meios de produção? Ou precisamente esse seria o único cenário *justo* diante da base material posta?

Como já aludimos ao trazer à tona os excertos complementares d’*O capital*, e como as próprias perguntas retóricas de Marx reforçam, os *conceitos do direito*

comum.” (MARX, 2017a, p. 880, negrito nosso)

²⁵ Aqui, vale repisar o excerto d’*O capital* trazido logo acima: “A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, conseqüentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário – tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor.” (MARX, 2013a, p. 270, negrito nosso)

[*Rechtsbegriffe*] não pairam no ar, sim derivam das relações econômicas, e não o contrário, de modo que a posição que tome por ponto de partida uma determinada representação do direito, como a justiça (presente na lassalliana “distribuição justa”, mas também em incontáveis formulações outras, como a “justiça eterna” de Proudhon, justiça social, equidade etc.), e pretenda atuar como força ativa para o rearranjo da distribuição da riqueza social padecerá de uma impotência inata, pois não questiona – a rigor, é *incapaz* de questionar, pois o toma como suposto²⁶ – o próprio modo de produção capitalista, consubstanciando nada mais que um desejo piedoso insensato, uma posição, na melhor das hipóteses, *moral*.

Em verdade, para retomar as palavras do autor, tomar esse festival de categorias jurídicas como ponto de partida ou central da análise conduz a “um radicalismo falso e superficial, que aceita as premissas e procura fugir das conclusões” (MARX, 2010a, p. 112). Ressoa, aqui, a fêrula da crítica marxiana a Proudhon e aos *bons burgueses* a quem o escritor francês servira de porta-voz: “Todos querem o impossível, isto é, as condições da vida burguesa sem as consequências **necessárias** dessas condições.” (MARX, 2017c, p. 194, **negrito nosso**) Aceitam-se as premissas vociferando ruidosamente contra as conclusões, daí o caráter puramente fraseológico de tais gritos: a pretexto de criticar o sistema capitalista, inadvertidamente festejam-no. Não à toa, Marx classificará Lassalle em uma de suas cartas como um revolucionário “apenas em sua imaginação” (MARX, 1978, p. 591; 1965, p. 43).

Em idêntico sentido, ao final do último excerto da *Crítica* Marx remete às já então ultrapassadas vertentes *sectárias* do socialismo, que, como se explicita no *Manifesto comunista* (2017b), são capazes de defender desde os interesses de um “socialismo cristão” até um “socialismo pequeno-burguês” tendo como ponto de partida aquilo que representam como justo ou injusto, tamanha a abertura e indeterminação de uma representação como a de justiça²⁷. Coerentemente, o que dá a diferença específica da “posição dos comunistas em relação dos diversos partidos oposicionistas” (MARX; ENGELS, 2017b, p. 102), isto é, da única posição verdadeiramente revolucionária, defendida por Marx e Engels, não é qualquer representação mais ou menos nobre ou correta de justiça, da qual, como este texto pretende reforçar, tanto Marx quanto Engels são críticos decididos (cf. SARTORI,

²⁶ Cf. nota 17.

²⁷ Por exemplo, ancorado na sua representação de “justiça das transações”, Proudhon defenderá a noção de um *crédit gratuite*. Quanto ao caráter pequeno-burguês de tal reivindicação com fundamentação no direito (mais precisamente, no *Rechtsbegriff* de justiça), dirá Marx, no Livro III d’*O capital*: “Somente aquele escritor sensacionalista, Proudhon, que queria manter a produção de mercadorias e abolir o dinheiro, foi capaz de imaginar o monstruoso *crédit gratuit* [crédito gratuito], essa pretensa realização do desejo piedoso do ponto de vista da pequena-burguesia.” (MARX, 2017a, p. 667)

2017a; 2017b; SIMIM, 2024; RODRIGUES, 2024), sim a compreensão científica do movimento real da sociedade capitalista, daquilo que é necessário e inevitável neste sistema de produção específico. É a partir de tal compreensão, não de qualquer posição jurídica ou moral, que Marx descobre que o modo de produção capitalista produz dentro de si sua própria negação com a necessidade de uma “tendência histórica” (MARX, 2013a, p. 830), e germina simultaneamente a classe com a potência social de levar tal negação interna até a supressão cabal do capital.

Ainda assim, nada obstante as inconsistências mais evidentes da reivindicação lassalliana de uma “distribuição justa”, nosso autor não se contenta em apontá-las, antes as leva às últimas consequências em sua lógica própria, explicando, afinal, o que se pretendia obter, ainda que nessa formulação inespecífica, com tal representação lassalliana de uma distribuição justa:

Para saber o que, nesse caso, se representa [*vorzustellen*] pela fraseologia “distribuição justa”, temos de justapor o primeiro parágrafo ao segundo. Neste, supõe-se uma sociedade em que “os meios de trabalho são patrimônio comum e o trabalho total é regulado cooperativamente”, enquanto, no primeiro parágrafo, temos que “o fruto do trabalho pertence inteiramente, com igual direito [*gleichem Rechte*], a todos os membros da sociedade”. “A todos os membros da sociedade”? Também aos que não trabalham? Como fica, então, o “fruto integral do trabalho” [*unverkürzte Arbeitsertrag*]? Ou apenas aos membros da sociedade que trabalham? Nesse caso, como fica “o igual direito” de todos os membros da sociedade? (MARX, 2012, pp. 27-8, modif.)

Marx enfatiza a contradição interna da tese do “igual direito ao fruto integral do trabalho”, na medida em que, ainda que se suponha uma sociedade em que os meios de produção são patrimônio *comum* e o trabalho se regule cooperativamente, o “igual direito” e o “fruto integral do trabalho” pretendidos digladiar-se-iam, uma vez que aos eventuais incapacitados ao trabalho *não se pode* assegurar um “fruto integral do trabalho”, já que trabalho não teriam realizado; ademais, ainda nessa hipótese, caso se destinasse parcela *desigual* da riqueza social aos que trabalharam face àqueles incapacitados para o trabalho, então tampouco se poderia falar rigorosamente em um “igual direito” de *todos* os membros da sociedade. Por que a formulação lassalliana entra em contradição consigo mesma? Precisamente por eleger como parâmetro representações que, de forma mais ou menos ilusória e unilateral, continuam a ser um reflexo das relações *capitalistas*, então, quando projeta a “aplicação” de tais representações hereditariamente capitalistas em uma sociedade “em que ‘os meios de trabalho são patrimônio comum e o trabalho total é regulado cooperativamente’” (MARX, 2012, p. 27), isto é, a uma sociedade já calcada em pressupostos *comunistas*, a contradição é inevitável, e apenas revela o teor não-científico e fraseológico dos

fundamentos lassallianos. Mas nosso autor acrescenta em seguida: “Contudo, ‘todos os membros da sociedade’ e ‘o igual direito’ são apenas figuras retóricas [*Redesarten*]. O núcleo reside no fato de que, nessa sociedade comunista cada trabalhador deve receber seu ‘fruto integral’ lassalliano” (2012, p. 28, modif.).

Põe-se então a analisar o “fruto do trabalho”, entendido como “produto do trabalho”, isto é, como valor de uso, e o fruto do trabalho coletivo como “*produto social total*”, a fim de tensionar a tese ao seu máximo e assim explicitar se seria possível, em algum sentido, assegurar a cada indivíduo o fruto *integral* de seu trabalho. Primeiramente, o filósofo renano levanta as deduções que seriam necessárias à mera manutenção e expansão da *produção* social:

Primeiro: os recursos para a substituição dos *meios de produção* consumidos.

Segundo: a parte adicional para a expansão da produção.

Terceiro: um fundo de reserva ou segurança contra acidentes, prejuízos causados por fenômenos naturais etc.

Essas deduções do “fruto integral do trabalho” são **uma necessidade econômica** e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém elas **não podem de modo algum** ser calculadas **com base na justiça** [*Gerechtigkeit*]. (p. 28, negrito nosso)

Com efeito, as deduções do produto social total voltadas à expansão da produção devem ter sua grandeza “determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades”, contudo, e aqui grifamos enfaticamente, “elas *não podem de modo algum* ser calculadas com base na *justiça*” (MARX, 2012, p. 28, grifo nosso).

Note-se como, já neste ponto da *Crítica*, ao analisar apenas a destinação da riqueza social voltada à própria preservação e expansão da *produção*, e isto em um estágio que Marx caracteriza como ainda uma “primeira fase” da sociedade comunista, a justiça já se mostra como critério absolutamente insuficiente, e isto porque incapaz de parametrizar aquilo que é “uma necessidade econômica” da própria reprodução material ampliada da produção comunista²⁸. Pensemos: quanto é “justo” destinar à expansão da produção social? Quanto é “justo” destinar ao reparo de máquinas

²⁸ Em similar sentido posiciona-se Sartori (2022) ao comentar a referida passagem da *Crítica*: “Também aqui, a justiça não tem grande serventia. Antes, seria preciso se atentar às determinações materiais da produção, bem como às forças e meios disponíveis para a produção. Mesmo naquilo que Marx caracterizou como um primeiro momento do comunismo, um momento transitório, tem-se ainda a necessidade econômica se impondo. E, segundo o autor, é preciso justamente superar essa conformação das relações de produção, em que a escassez ainda impera. Suprimir a escassez é algo que só poderia ocorrer ao se transformar substancialmente as relações sociais de produção.” (2022, p. 89, negrito nosso)

defeituosas? É justo reconstruir uma fábrica devastada por um terremoto? São perguntas que, pelo absurdo, evidenciam o caráter vago, fraseológico e mesmo moral dessa representação, e sua inutilidade prática já enquanto critério social de distribuição voltada à mera reprodução ampliada das condições de produção²⁹.

Em seguida, o autor d'*O capital* passa a considerar as próximas deduções sobre o produto social total, agora sobre a parte restante, destinada, derradeiramente, não mais à produção, mas ao *consumo* dos produtores individuais:

Mas antes de ser distribuída entre os indivíduos, dela são novamente deduzidos:

Primeiro: os custos gerais da administração, que não entram diretamente na produção.

Essa fração será consideravelmente reduzida, desde o primeiro momento, em comparação com a sociedade atual e diminuirá na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver.

Segundo: o que serve à satisfação das necessidades coletivas, como escolas, serviços de saúde etc.

Essa parte crescerá significativamente, desde o início, em comparação com a sociedade atual e aumentará na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver.

Terceiro: fundos para os incapacitados para o trabalho etc., em suma, para o que hoje forma a assim chamada assistência pública à população carente. (MARX, 2012, pp. 28-9)

Com a crescente auto-organização dos produtores, é natural que haja uma

²⁹ Nesse sentido, apesar do importante esforço de pesquisa empreendido e da sofisticação da tese, parece-nos incompatível com a pena marxiana a interpretação de Ana Selva Albinati (2009), segundo a qual: “Na sequência, ao tratar da transição ao modo de produção socialista, Marx trata da questão que mais propriamente lhe interessa, que é a subsistência desse princípio de justiça nessa etapa, ainda que se tenha agora a recomposição integral do valor dessa força de trabalho, ou seja, que todo o tempo de trabalho passe a ser pago. Tem-se que a justiça distributiva nessa fase do socialismo não modifica o critério anteriormente estabelecido, apenas o efetua realmente, distinguindo-se assim da ambiguidade presente na sociabilidade capitalista, na qual a equivalência na compra da força de trabalho se traduz na não-equivalência na sua utilização como valor de uso, gerador de mais-valor.” (2009, p. 5) Ora, se bem expusemos nosso objeto até aqui, parece-nos que a posição marxiana está mais próxima da negação disso. Enfatizamos este ponto reproduzindo novamente as palavras do autor renano: “Essas deduções do ‘fruto integral do trabalho’ são uma necessidade econômica e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém elas não podem de modo algum ser calculadas com base na justiça [Gerechtigkeit].” (p. 28, negrito nosso) Como falar, assim, em “subsistência desse princípio de justiça” (ALBINATI, 2009, p. 5)? No que toca à distribuição dos meios de consumo, parece-nos que tampouco se pode falar em justiça como critério de distribuição, embora haja igual direito – que não se confunde, em Marx, diretamente com uma representação de justiça. Esta última, que consiste em uma representação – isto é, um produto ideal – calcado nas relações jurídicas, supõe não apenas a existência do direito, mas também certa “consciência do direito” que nasce de uma sociedade em que não há transparência nas relações de produção, de modo que a “consciência habitual” enxerga apenas a aparência invertida das relações. Mesmo na “primeira fase” da sociedade comunista, tal estado de coisas, entendemos, já estará superado, porquanto as relações de produção mesmas já não se darão sob a forma fetichista da produção burguesa, razão pela qual o próprio direito, embora subsista, e resguarde seu caráter burguês, é substancialmente distinto do direito burguês que existe tendo por base a sociedade civil-burguesa [bürgerliche Gesellschaft].

proporcional redução dos “custos gerais de administração” no desenvolvimento da sociedade comunista, bem como o aumento dos gastos públicos para atividades que servem à “satisfação de necessidades coletivas” e àquilo que hoje se conhece como assistência social (MARX, 2012, pp. 28-9). Vale aqui uma provocação: seriam essas três novas deduções elencadas por Marx *justas*? O autor d’*O capital* entende que tal questão simplesmente não se coloca. Já aqui, as deduções não são regidas por qualquer critério de justiça, mas de *necessidade*. Parece-nos que o raciocínio marxiano colacionado acima é perfeitamente extensível à situação de uma sociedade já em estágio inicial do comunismo: “O que **se considera justo ou equitativo** não vem ao caso. O problema está em **saber o que é necessário e inevitável** num dado sistema de produção.” (MARX, 2010a, p. 112, **negrito nosso**) Assim, não encontramos em Marx amparo à leitura de Ana Selva Albinati segundo a qual haveria “**subsistência desse princípio de justiça** nessa etapa” (2009, p. 5) inicial da sociedade comunista³⁰. Trata-se, puro e simples, de deduções do produto social total *necessárias* à reprodução da sociedade sobre seus próprios pressupostos, já não mais capitalistas, mas comunistas. Enxergar nisso um novo “princípio de justiça” parece correr o risco, em alguma medida, de atribuir à representação de justiça um caráter supra-histórico³¹, à revelia de toda a crítica marxiana destinada às representações do direito.

Pois bem, apenas após essas três novas deduções, agora efetuadas sobre o produto social destinado ao *consumo*, é que “chegamos àquilo que o programa, sob influência lassalliana, contempla de modo isolado e limitado – a ‘distribuição’ [*Vertheilung*], mais precisamente, a parte dos meios de consumo que são repartidos entre os produtores individuais da sociedade cooperativa” (2012, p. 29). Em suma, nesse breve percurso analítico descobrimos que

O “fruto integral do trabalho” se transformou imperceptivelmente em fruto parcial, embora aquilo que se tira do produtor em sua qualidade de **indivíduo privado** reverta-se direta ou indiretamente em seu proveito na sua qualidade de **membro da sociedade**. (MARX, 2012, p. 29, **negrito nosso**)

Nosso autor comprova, assim, o caráter vago e autocontraditório da categoria

³⁰ Para explicitação da argumentação da autora, cf. nota 19.

³¹ Tal proceder não era de todo estranho à crítica marxiana. Ainda que em um recorte muito distinto daquele defendido por Albinati, que costura cuidadosa argumentação fundada na própria obra marxiana para sustentar sua tese, ainda que dela diverjamos, o autor d’*O capital* já criticara duramente certa atribuição de um caráter supra-histórico à representação de justiça ao tratar da pretensa *justice éternelle* de Proudhon, na obra *Miséria da filosofia* (2017c). Quanto à prática mais ou menos recorrente de imputar às formulações marxianas, sejam estas da *Crítica do Programa de Gotha* ou de outras obras, a existência de certa ideia ou princípio de justiça, concordamos inteiramente com a conclusão de Simim, segundo a qual “essa vinculação [entre a teorização marxiana e certa noção de justiça – GM] só seria possível se transpusermos o conceito de justiça da filosofia política contemporânea para as contribuições teóricas da análise de Marx, à revelia de sua própria definição” (2024, p. 430).

“fruto integral do trabalho”, a rigor uma impossibilidade efetiva mesmo em uma sociedade comunista; ademais, trata-se de categoria reveladora de como a teoria lassalliana inadvertidamente prospecta a um futuro comunista a mesma oposição público-privado que marca a moderna sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*], porquanto, ao reivindicar a cada indivíduo o “fruto integral” do seu trabalho – na forma de um salário, forma disfarçada do valor da força de trabalho que, como vimos, Lassalle jamais desvendou – não cogita a possibilidade de que “aquilo que se tira do produtor em sua qualidade de indivíduo privado reverta-se direta ou indiretamente em seu proveito na sua qualidade de membro da sociedade”. Em suma, aquilo que o indivíduo não tem revertido integralmente para si não é uma *perda*, mas também um *ganho*, ainda que um ganho na sua qualidade de “membro da sociedade”. A uma teoria que ainda se encontra refém da oposição *citoyen-bourgeois*³², uma tal forma de ganho é, de fato, impensável.

Dessa maneira, em oposição à teoria lassalliana, com sua “distribuição justa” e seu “igual direito ao fruto integral do trabalho”, Marx demonstra a plena inadequação de tais representações como critérios em qualquer sentido que seja, e, como veremos, a sua inadequação ainda mais nítida em um estágio de desenvolvimento da produção humana em que, reverberando a formulação de *Sobre a questão judaica*, “o conflito entre a existência sensível individual e a existência do gênero terá sido superado” (MARX, 2010b, p. 60). Novamente, assim como foi o caso do “igual direito”, o fato de o lassallianismo tomar como parâmetro de seu *Programa* representações e conceitos que são apenas reflexos jurídicos das relações capitalistas, com todas as suas contradições imanentes, dentre elas a oposição entre público e privado, faz com que a projeção futura de um modo de distribuição da riqueza produzida sob pressupostos comunistas também entre em contradição com aquelas representações de origem capitalista.

No próximo item, que poderá ser lido na Parte II deste artigo, investigaremos como Marx, ainda tratando essencialmente da distribuição da riqueza numa sociedade comunista em “primeira fase”, vê-se obrigado a explicitar mais detidamente a mediação

³² Sobre tal oposição, remetemos o leitor à obra marxiana *Sobre a questão judaica*, de 1844, na qual o autor trata de maneira mais explícita da questão. Apenas a título de síntese do essencial: “A relação entre o estado político e a sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*] é tão espiritualista quanto a relação entre o céu e a terra. A antítese entre os dois é a mesma, e o estado político a supera da mesma maneira que a religião supera a limitação do mundo profano, isto é, sendo igualmente forçado a reconhecê-la, produzi-la e deixar-se dominar por ela. Na sua realidade mais imediata, na sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*], o homem é um ente profano. Nesta, onde constitui para si mesmo e para outros um indivíduo real, ele é um fenômeno jurídico. No estado, em contrapartida, no qual o homem equivale a um ente genérico, ele é o membro imaginário de uma soberania fictícia, tendo sido privado de sua vida individual real e preenchida com uma universalidade irreal.” (MARX, 2010b, pp. 40-1, modif.)

do direito neste processo e as causas de sua necessária persistência, ainda que evanescente, nessa fase inicial.

Referências bibliográficas

- ALBINATI, Ana Selva. Estado, direito e justiça em Marx. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, Faje, n. 146, v. 46, 2019.
- ALBINATI, Ana Selva. A ideia de justiça em Marx. *Anais do VI Colóquio Internacional Marx-Engels*, 2009, Campinas.
- ALVES, Antônio José Lopes. **Sociabilidade e formação do sujeito: a individualidade nos *Grundrisse* de Marx**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.
- ALVES, Antônio José Lopes. **Marx e a analítica do capital: uma teoria das *Daseinsformen***. Saarbrücken, Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2013.
- ALVES, Antônio José Lopes. A individualidade moderna nos *Grundrisse*. **Estudos e Edições Ad Hominem**, São Paulo, Estudos e Edições Ad Hominem, n. 1, t. 1, 2001.
- CHASIN, J. A morte da esquerda e o neoliberalismo. *Verinotio*, Rio das Ostras, 2013.
- CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- DEUS, Leonardo Gomes de. As origens do pensamento marxiano I: crítica da economia política como crítica da especulação. *Verinotio*, Rio das Ostras, 2012, pp. 40-59.
- ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2025.
- ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich. “Cartas”. In: **Crítica do Programa da Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica ao modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- HELENO, Matheus, C. de S. Era Karl Marx um etapista histórico? *Práxis Comunal*, Belo Horizonte, n. 1, v. 2, pp. 222-45, 2019.
- KOFLER, Leo. **Contribución a la historia de la sociedad burguesa**. 2. ed. Trad. Edgardo Albizu. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.
- LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**. Trad. Edições *Avante!* e Paula Vaz Almeida. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
- LUKÁCS, György. **Essenciais são os livros não escritos**. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2020a.
- LUKÁCS, György. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2020b.
- LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social v. I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. A posição dos juristas na divisão do trabalho e suas ilusões em *A ideologia alemã*. *Verinotio*, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 129-153, jan.-jun., 2024.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. **Miséria alemã e dialética: contribuição para uma crítica marxista à obra de Ferdinand Lassalle**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2023.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. Ferdinand Lassalle e a crítica marxiana ao direito como crítica ao idealismo. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, n. 8, v. 8, pp. 54.004-25, 2022.
- MARX, Karl. **Manuscritos matemáticos**. Trad. Lucas Barbosa Pelissari. Marília: Lutas Anticapital, 2025.

- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2024.
- MARX, Karl. **A forma mercadoria: escritos sobre a teoria do valor**. São Paulo: Lavra Palavra, 2021.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017a.
- MARX, Karl. **Manifesto comunista**. Trad. Marcus Mazzari. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2017b.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017c.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro II. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013a.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo Gomes de Deus. São Paulo: Boitempo, 2013b.
- MARX, Karl. **Lutas de classes na Rússia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013c.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010a.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. „Kritik des Gothaer Programms“. In: **Werke**. Artikel, Entwürfe. Gesamtausgabe (Mega) v. I.25. Mai 1875 bis Mai 1883. Berlin: Akademie Verlag, 1985.
- MARX, Karl. **Das Kapital**. Kritik der Politischen Ökonomie. Erster Band, Hamburg 1867. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.5. Berlin: Dietz Verlag, 1983.
- MARX, Karl. „Brief an Ferdinand Lassalle“, von 19. April 1859. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Werke**. Band 29. Berlin: Dietz Verlag, 1978, pp. 590-3.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.1. Berlin: Dietz Verlag, 1976.
- MARX, Karl. **Zur Kritik der politischen Ökonomie (Manuskript 1861–1863)**. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.3.1. Berlin: Dietz Verlag, 1976.
- MARX, Karl. **Das Kapital**. Kritik der politischen Ökonomie. Zweiter Band. Hrsg. v. Friedrich Engels. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.13 - Karl Marx. Hamburg, 1885.
- MARX, Karl. „Brief an Ferdinand Lassalle“, von 22. Juli 1861. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Werke**. Band 30. Berlin: Dietz Verlag, 1974, pp. 613-15.
- MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **Die Deutsche Ideologie 1845-1846**. Gesamtausgabe (Mega) v. I.5. Karl Marx. Berlin: Akademie Verlag, 1970.
- MARX, Karl. „Brief an Engels“, von 25. Januar 1865. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Werke**. Band 31. Berlin: Dietz Verlag, 1965, pp. 42-4.
- MARX, Karl; ENGELS, F. **Cultura, arte e literatura: textos escolhidos**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010c.
- MERKEL-MELIS, Renate. Quem escreveu o artigo “Socialismo dos juristas”? Problemas para estabelecer a autoria na edição do Volume I/31 da MEGA-2. Trad. Murilo Leite Pereira Neto. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 493-501, jan.-jun. 2024.
- MUSETTI, Felipe Ramos. **Marx contra o capital e o estado: crítica radical e práxis metapolítica**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. **Tática e estratégia na**

- teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 23, pp. 126-151, nov. 2017.
- PEREIRA NETO, Murilo Leite. **A gênese da crítica marxiana ao direito: nas trilhas do vigoroso andarilho**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2022.
- PRATES, João Lucas Sales. Forma de aparecimento que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação: Marx diante do salário e a crítica marxiana ao direito. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 267-304, jan.-jun. 2024.
- RODRIGUES, Arthur Bastos. Crítica da ideia de justiça em Marx a partir das *Glosas marginais ao Programa de Gotha*. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 367-87, jan.-jun. 2024
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Via colonial, o tempo das crises e a necessidade um programa econômico de esquerda: socialismo ou a tragédia da barbárie cotidiana ainda hoje. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 30, pp. 318-51, Edição Especial: A miséria brasileira, 2025a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Essencial é enterrar os mortos: os cadáveres insepultos e o vampirismo da esquerda diante do passado. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 30, Edição Especial: A miséria brasileira, 2025b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Hegel, *O capital* e a concretude invertida das relações sociais: Marx diante da especulação determinada pelo sistema capitalista. Belo Horizonte, **Sapere aude**, n. 32, v. 16, pp. 677-97, jul./dez. 2025c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Sobre a heterogeneidade entre direito, estética e política em Marx**. Alagoas: Instituto Lukács, 2024.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx, a mercadoria força de trabalho, a produção e a justiça. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, n. 2, v. 31, pp. 77–91, 2022.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, Unitins, n. 57, v. 8, 2021.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács diante do direito e da autonomização da esfera jurídica no capitalismo. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 27, pp. 308-337, jan./jun. 2021.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e a forma jurídica em *O capital*: um embate com Pachukanis. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, n. 4, v. 12, 2021, pp. 2.689-2.741.
- SARTORI, Vitor. Os juristas nas *Teorias do mais-valor* de Karl Marx: produtividade e desenvolvimento capitalista diante da concepção marxiana de socialismo. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 1, v. 26, pp. 330-52, jan./jun. 2020.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Ontocast entrevista Vitor Sartori: acerca de Marx, Pachukanis e o direito burguês. Entrevistadores Gabriel Carvalho, Hian Sousa de Souza e Wesley Souza. **Revista Científica Foz**, São Mateus, Espírito Santo, n. 1, v. 3, pp. 43-58, jan./jul. 2020.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e o direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. **R. Katál.**, Florianópolis, n. 2, v. 22, pp. 293-308, 2019a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros: o Livro III de *O capital* diante do papel ativo do direito. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Niterói, UFF, 2019b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sociedades capitalistas tardias, o Livro III de *O capital* e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, Curitiba, n. 1, v. 6, pp. 5-39, 2019c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da individualidade, do desenvolvimento das forças produtivas e do “romantismo” em Marx [Parte II: revolução e indivíduos universalmente desenvolvidos]. **Práxis Comunal**, Belo Horizonte, n. 1, v. 2, pp. 168-

- 201, 2019d.
- SARTORI, Vitor. Acerca da individualidade, do desenvolvimento das forças produtivas e do “romantismo” em Marx. [Parte I: o desenvolvimento de cada um e o de todos.] **Práxis Comunal**, Belo Horizonte, n. 1, v. 1, p. 33-70, jan./dez. 2018.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Engels como críticos da justiça. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, UFPB, n. 32, v. 16, 2017a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre justiça em Marx. **Revista do Programa de Pós em Direito da UFC**, Fortaleza, 2017b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do estado. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, n. 15, v. 7, 2016, pp. 376-408.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Acerca da heterogeneidade entre direito e política em Marx**. Niterói: Niep, 2015.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 130, 2014.
- SIMIM, Thiago Aguiar. O conceito de “justiça” em Marx: seus elementos, contextos e debates. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 412-32, jan.-jun., 2024.
- SOUZA, Gabriela M. Segantini. Marx e o cardápio da taberna do futuro: sobre os caminhos para uma revolução russa no século XIX. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 2, v. 28, pp. 288-334, mar. 2023.
- VAISMAN, Ester; FORTES, Ronaldo Vielmi. “Apresentação”. In: LUKÁCS, György. **A destruição da razão**. São Paulo: Instituto Lukács, 2020.

Como citar:

MACHADO, Gabriel M. J. P. Karl Marx diante das “representações do direito” e do fenecimento do direito na *Crítica do Programa de Gotha* [Parte I: crítica às “representações do direito” lassallianas]. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 48-76; jan.-jun., 2026.